



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itaiçaba/CE

Ref.: Licitação na modalidade Pregão Presencial GM –PP 004/22-SRP.

### *ADMISSIBILIDADE*

**KILDARY MELO GÓIS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.623.550.0001-92, com sede na Rua 25 de Janeiro, 402, Centro, Apuiarés, Ceará, CEP 62.630-000, por seu representante legal infra assinado, já devidamente qualificado nos autos, tempestivamente, vem, com fulcro no **inciso XVIII do Art. 4 do Decreto 10.520/2002**, apresentar recurso administrativo quanto a inabilitação desta recorrente e habilitação da empresa **BIT INFORMÁTICA LTDA**.

## DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe destacar que este **instrumento recursal encontrasse prejudicado**, em desfavor desta recorrente, em virtude do Sr. Pregoeiro não ter concedido cópias dos autos para elaboração de nossa defesa, **cerceando o direito de defesa** desta recorrente, em total desobediência aos ditames da legislação vigente.

A Constituição da República de 1988 aduz em seu Inciso LV, artigo 5.º: "*Aos litigantes, em processo **judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes*". (grifo nosso)

O artigo 109 da Lei nº 8.666/93, base recursal geral para licitações e contratos do regime que está com dias contados, estabelece que em seu parágrafo quinto que "*nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado*". (grifo nosso).

Art.4º da lei 10.520/2002

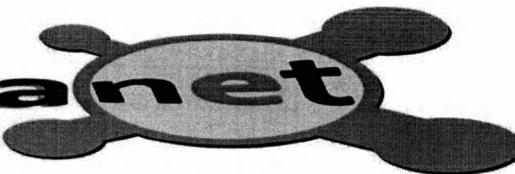
Art. 4º *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**; (grifo nosso).*

Segundo o Sr. Pregoeiro, em e-mail de resposta as nossas solicitações emanadas sobre a cópia dos autos do processo em questão não existe no ordenamento jurídico brasileiro nada que determine a obrigatoriedade de cópias, vistas para início da contagem dos prazos reusais e que a documentação liberada pelo mesmo já é suficiente para elaboração de nossa defesa.

### Uma grave afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório

Ante o exposto requer que o Sr. Pregoeiro reformule a sua decisão referente ao pedido de cópias dos autos do processo, conforme despacho no e-mail da comissão de pregão datado do dia 25 de maio de 2022, (vide documento anexo), para suspender o prazo recursal, e que seja determinada a imediata entrega de toda documentação solicitada do certame licitatório



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da licitante **BIT INFORMÁTICA LTDA**, em sessão realizada no dia 20 de maio de 2022, na qual o douto Pregoeiro declarou a licitante **BIT INFORMÁTICA LTDA**, devidamente habilitada, declarando esta recorrente inabilitada.

### I – DOS FATOS E RESPECTIVAS RAZÕES DE REFORMA

Inicialmente, destacamos nosso respeito ao S.R. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itaiçaba/CE, contudo, não podemos deixar de apresentar nossa irrisignação ao julgamento apresentado sobre os documentos de habilitação da licitante **KILDARY MELO GÓIS-ME**

Cabe destacar que a inabilitação desta recorrente foi indevida, sem amparo legal e material, pois no dia da sessão de abertura do certame em que os documentos de habilitação da mesma foram abertos o Sr. Pregoeiro por inúmeras pressões do licitante concorrente não declarou a mesma habilita, abrindo prazo recursal para que o concorrente recorresse e demonstrasse a incompatibilidade dos documentos apresentados com o solicitado no edital do certame, passando a solicitar que está recorrente apresentasse cópias de contratos e notas fiscais dos atestados apresentado para comprovar sua compatibilidade com o objeto do certame, o que é estranho, pois o objeto do certame é fornecimento de internet, e todos atestados apresentados foram e são de fornecimento de internet, obedecendo a solicitação do Sr. Pregoeiro encaminhamos cópias de notas, contratos, print's do portal da transparência dos municípios e demais documentos necessários, acontece que sem nenhuma fundamentação apenas alegando incompatibilidade dos atestados de fornecimento de internet para um certame de fornecimento de internet o Sr. Pregoeiro resolve inabilita a recorrente e abrir a documentação da recorrida.

Aberta a habilitação da recorrente notasse que o atestado de capacidade técnica da mesma é "*ipsis litteris*" ao texto do edital, o que por sua vez já causaria estranheza, contudo foi solicitado que a mesma apresentasse contratos e notas fiscais do atestado apresentado, os quais foram apresentados e enaltecem a duvida sobre a veracidade do atestado apresentado pela recorrente, sim, pois o contrato que deu origem ao atestado é de uma fazenda de criação de camarão (**CELM-Aquicultura S/A CNPJ: 04.506.123/0001-50**), contrato firmado 01 de fevereiro de 2022 entre a recorrida e a fazenda de camarão, objeto do certame e do contrato com a fazenda de camarões são iguais, reforço "*ipsis litteris*", não obstante a essa imoralidade o quantitativo de itens do atestado/ contrato é **1600 MB** com um valor total de **R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) mensais**, bem mais barato que o valor estimado pela administração pública que foi de **R\$ 80.209.92( oitenta mil duzentos e nove e noventa e dois centavos)**. O atestado de Capacidade técnica da recorrida foi firmado por profissional o qual não configura no quadro societário da empresa com poderes para isso.

Destacamos aqui que após pesquisa junto ao portal de licitações dos municípios do Estado do Ceará o objeto licitado pela Prefeitura de Itaiçaba, de 2017 até presente data, apenas foi utilizados por duas Prefeituras a **Prefeitura de Itaiçaba e a Prefeitura de Icapuí/CE**, que



coincidentemente a recorrida é fornecedora nestes dois municípios de internet para administração pública, porém com objeto distinto ao solicitado no edital do **Pregão GM –PP 004/22-SRP**, as coincidências são gigantes por força do destino os dois municípios resolveram publicar o mesmo objeto “*ipsis litteris*” e surpreendentemente as aberturas dos certames ocorreram nos dias 12 e 13 de abril de 2022. Detalhe mais interessante ainda que a empresa **Bit Informática LTDA** sagrou-se vencedora do certame realizado pelo município de Icapui/CE com esse mesmo atestado, também poderá os objetos são iguais.

Tempestivamente, fazemos um questionamento ao **Sr. Pregoeiro, quem nasceu primeiro? O contrato da fazenda de camarões para dar origem ao certame realizado pela Prefeitura de Itaiçaba ou os autos do processo foram divulgados antes para que o licitante recorrido pudesse se preparar previamente.**

Com todos os fatos de natureza grave expostos aqui e relatados na sessão o Sr. Pregoeiro não tratou de apurar a situação, detalhe, **existem outros pontos que estamos impedidos de apresentar devido a indisponibilidade de peças dos autos do processo para essa recorrente.**

Os pontos apresentados seriam suficientes para a inabilitação da licitante **Bit Informática LTDA** e tomada das medidas legais contra a mesma, porém o Sr. Pregoeiro calasse diante desta situação.

A grande maioria dos atestados apresentados pela empresa **KILDARY MELO GÓIS-ME** são de origem pública e foram tratados com uma desconfiança que não foi aplicada ao atestado de origem particular de uma fazenda de camarões da licitante recorrida, tempestivamente lembrando que o atestado da recorrida originasse de um contrato com vida de apenas de dois meses.

A empresa **Bit Informática LTDA** apresenta ainda falhas nas suas declarações de qualificação técnica que levam a sua inabilitação para o certame, porém estamos impedidos de atacar este ponto por falta de cópias dos autos, e como dito pelo Sr. Pregoeiro desnecessárias.

Retornando a nossa inabilitação destacamos que ela foi indevida, pois obedecemos ao edital fielmente, apresentado atestado de capacidade técnica para fornecimento de internet, conforme solicitado.

O edital em momento algum solicitou parcela de maior relevância ou definiu quantitativos mínimos de itens para os atestados asserem apresentados no certame, utilizando-se apenas do texto da lei.

Corroborar com a legitimidade da validade dos nossos atestados o parecer jurídico solicitado pelo Sr. Pregoeiro, que tinha por objetivo analisar o texto de qualificação técnica do edital, mas debruçou-se sobre as habilitações técnicas das licitante, deixando claro o advogado relator do parecer que:

*Deixamos claro que o município de Itaiçaba/CE deseja contratar o serviço de internet cabeada com fibra ótica, obviamente atestados atestadas e comprobatórias que o licitante executou serviços de internet via rádio não suprem a exigência.(grifo nosso)*

Com base no texto extraído do parecer utilizado para desqualificar nossa qualificação técnica, demonstramos que estamos em acordo com o solicitado pela administração, pois em nossos documentos de qualificação técnica foi anexado atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE, que é bem claro quanto a expertise desta recorrente no fornecimento de internet via fibra óptica.

Conforme o acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego, utilizado para fundamentar o parecer jurídico anteriormente citado, administração necessita estabelecimento os parâmetros objetivos para análise da comprovação do atestado de capacidade técnico-operacional, quanto aos prazos, quantitativos, parcelas de maior relevância dentre outros, o que não foi definido no edital, e não pode ser exigido.

**Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

Em momento algum o edital definiu os parâmetros para o atestado de capacidade técnica, em quantidades, prazos ou parcela de maior relevância, portanto não podendo exigir os mesmos através de critérios subjetivos.

Em aprofundado estudo encontramos os seguintes acórdãos do TCU:

**Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

**Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer**

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.*

**Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas**

*Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.*



**Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego**

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Diante dos acórdãos anteriores, fica demonstrado o entendimento do **TCU- Tribunal de Contas da União** em relação aos atestados de capacidade técnica, deixando claro que o atestado deve se referir ao objeto principal e não a todos os itens que compõem o objeto em certame.

È licita a fixação de quantidade mínima de itens do atestado, desde que elas sejam predefinidas no instrumento convocatório e devidamente fundamentadas.

A fixação de requisitos mínimos de habilitação para fins de qualificação técnica, independentemente de técnico-profissional ou técnico-operacional, deve ser estabelecida de maneira razoável, pertinente e compatível com o objeto licitado, sendo definida como resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas, de forma que não restrinja indevidamente a competitividade da licitação.

Acerca desse tema, **Marçal Justen Filho** leciona o seguinte:

*Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...) Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundandose na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.*

Diante o exposto, fica clara a necessidade de inabilitação da recorrida, e imediata habilitação da recorrente, devendo a administração adotar as medidas legais sobre as possíveis irregularidades apontadas junto ao atestado de capacidade técnica da recorrida.

## II – DO PEDIDO

- a) Que seja julgado procedente o pedido emanado nas preliminares, para que seja suspenso o prazo recursal até a entrega na íntegra de cópias dos autos do certame.
- b) Que seja reiniciada a nova contagem de prazos para apresentação de recursos administrativos.
- c) Caso não atendido os pedidos referentes às preliminares do recurso que seja julgado procedente no mérito o recuso apresentado para a **correção necessária** do julgamento dos documentos de habilitação da empresa **BIT INFORMÁTICA LTDA, tornando a mesma inabilitada para o certame.**
- d) Seja declarada a empresa **KILDARY MELO GÓIS-ME**, a única habilitada para todo o certame.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Apuiarés, 25 de maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**KILDARY MELO GOIS-ME**  
Kildary Melo Gois  
Representante